DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6086/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4648/2019
PROTOCOLO	: 1975657
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORD. DE DESPESAS	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 087/2019 – PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2019
OBJETO	: REGISTRAR OS PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E PEÇAS DE AR CONDICIONADO PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DAS MESMAS.
VALOR	: R$ 98.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. REGISTRAR OS PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E PEÇAS DE AR CONDICIONADO PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DAS MESMAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 087/2019, oriunda do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 01/2019, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Amambai***, objetivando registrar os preços para prestação de serviços de instalação, manutenção e peças de ar condicionado para diversas secretarias do município em atendimento à solicitação das mesmas, com valor contratual no montante de R$ 98.000,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu sua Análise ANA – 5449/2020, concluindo pela ***regularidade com ressalva*** do procedimento licitatório, sob o argumento da utilização de parecer

jurídico *pro forma* e da ***regularidade*** da formalização da Ata de Registro de Preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 6142/2020, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

Extrai-se dos autos que a Equipe Técnica sustentou a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, argumentando que se trata de parecer jurídico *pro forma*, emitido pelo Procurador Geral do Município Caio Fachin (p. 100).

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

A Lei n.º 8.666/93 dispõe em seu artigo 38, inciso VI, apenas que ao procedimento licitatório deve ser juntado, dentre eles, *"pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade".*

Note, pois, que não há na legislação de regência quaisquer formalidades a serem adotadas quando da elaboração do Parecer Jurídico, sendo, portanto, um ato discricionário do parecerista responsável.

Conforme resta sedimentado na jurisprudência da Suprema Corte, compete tão somente à assessoria jurídica, nos procedimentos licitatórios, zelar pela lisura formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.[1]

In casu, conforme atestado pelos próprios auditores, não existem outras irregularidades capazes de macular o procedimento em análise.

Portanto, a alegação de parecer *pro forma*, por si só, não é suficiente para comprovar que o parecerista deixou de observar os critérios formais atinentes ao processo licitatório, pelo contrário, este preencheu todos os requisitos necessários à sua regularidade.

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e a formalização da Ata de Registro de Preços. (Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos IV, do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2019 - Ata de Registro de Preços n.º 087/2019 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

[1] STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 17/08/2019 (INFO 952).

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MRM